

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2014**

Dispõe sobre os limites de utilização de recursos financeiros para custeio de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB, Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e Confederação Brasileira de Clubes - CBC na forma que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, Interino, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, e considerando a necessidade de definir os limites para utilização de recursos para custeio de despesas administrativas necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelo COB, CPB e CBC, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os limites e parâmetros de utilização dos recursos previstos no art. 9º e 56, incisos VI e VIII da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para custeio de despesas administrativas e visa definir os percentuais para utilização em despesas administrativas dos recursos que tratam o art. 9º e os incisos VI e VIII do caput do art.56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 necessárias ao cumprimento das metas pactuadas pelo COB, CPB e CBC.

Art. 2º Para os fins desta Portaria consideram-se despesas administrativas, relacionadas ao desenvolvimento e manutenção administrativa da respectiva entidade, despesas relacionadas:

São consideradas despesas com o desenvolvimento e manutenção administrativa da entidade:

I - a despesas com salários, benefícios e encargos trabalhistas pagos a funcionários e membros que mantenham vínculo empregatício ou estatutário com a entidade;

II - a hospedagem, diárias, passagens, transporte e alimentação da equipe permanente do comitê e confederação, associação paraolímpica ou clube vinculado e filiados funcionários de que trata o inciso I, desde que relacionadas sejam para à realização de atendimento das atividades meio da respectiva entidade;

III - a contratação de assessoria escritórios de advocacia para acompanhamento dos processos judiciais e administrativos em trâmite jurídica, contábil, de imprensa e de comunicação;

IV - a serviços de manutenção predial, tais como:
a) aluguel de sede, encargos condominiais, tributários (IPTU e taxa de limpeza urbana limpeza) e securitários (contra incêndio);
b) fornecimento de água, luz, telefone e internet; e
c) manutenção de equipamentos de ar condicionado, elevadores, proteção contra incêndio e vigilância.

V - segurança, limpeza, lavanderia, aluguel da sede, condomínio, contas de telefone, internet, TV a cabo, água, esgoto, correios, energia elétrica, tratamento do esgoto, manutenção do ar condicionado, transporte de lixo, manutenção dos elevadores e afins;

VI - à contratação de serviços de informática essenciais voltados à realização das atividades meio da entidade, tais como: serviços de suporte tecnológico, pacotes de software de segurança, inclusive com aquisição de material, e web design de informática;

VII - a serviços postais, cartórios, seguros, serviços de auditoria interna e externa, serviço de prestação de contas, serviços de tradução, serviços gráficos e material de escritório;

VIII - aos custos com serviços administrativos referentes às atividades de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas de que trata a alínea 'e' do inciso III do art. 21 do Decreto nº 7.984, de 2013; e

IX - publicação do balanço, contratos de assessoria de imprensa, elaboração de editais, serviços e fornecimento de áudio-visual, assessoria de comunicação e agências de web design.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, deverão ser observadas sempre a razoabilidade e a interpretação sistemática, para discriminar despesas administrativas.

§1º Para efeito desta Portaria, entende-se como atividade meio das entidades aquelas essenciais à sua manutenção e ao suporte ao desenvolvimento de programas e projetos de que trata o art. 21 do Decreto nº 7.984, de 2013.

§2º Em quaisquer casos, a aquisição de bens e o pagamento de serviços deverá observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência, da igualdade e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 3º Não serão computadas para fins de cálculo dos limites de que tratam os artigos 4º e 5º desta Portaria, as despesas relacionadas às atividades fim da entidade, assim entendidas aquelas previstas no art. 21 do Decreto nº 7.984, de 2013, exceto o disposto na alínea 'e' de seu inciso III, bem como os valores repassados à Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU e à Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE, na forma dos incisos I e II do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998.

Para fins de apuração do teto para despesas administrativas, não se incluem:

I - despesas voltadas às atividades fins, de promoção do desporto;

II - despesas com salários, benefícios e encargos trabalhistas de funções técnico-esportivas, comissões técnicas e atletas;

III - despesas relacionadas à locomoção e preparação de delegações para competições esportivas; e

IV - contratação de serviços de informática específicos, tais como: pacotes de software voltados ao desenvolvimento, promoção, segurança, saúde de atletas e de estratégia para competições e treinamentos de atletas e comissões esportivas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, deverão ser observadas sempre a razoabilidade e a interpretação sistemática, para discriminar despesas que não configurem ou consubstanciem atividades meio da entidade.

Art. 4º O limite máximo para utilização dos recursos que tratam os artigos 9º e 56, incisos VI e VIII, da Lei 9.615, de 1998, para custeio das despesas previstas no art. 2º com despesas custeio pelo COB e CPB é de:

I - 30% (trinta por cento) do valor total repassado ao COB e CPB; e

II - 20% (vinte por cento) do valor total repassado a CBC.

Art. 5º O limite máximo para utilização dos recursos que tratam os incisos VI e VIII do art.56 da Lei nº 9.615, de 1998 com despesas administrativas pela CBC é de 20% (vinte por cento).

Art. 6º Havendo descentralização de recursos de que tratam os artigos 9º e 56, incisos VI e VIII, da Lei nº 9.615, de 1998, em favor de entidades a eles vinculadas, a sua utilização para custeio das despesas da entidade beneficiada deve observar os seguintes limites:

I - 20% (vinte por cento) do valor total repassado à entidade filiada e/ou vinculadas ao COB, do total de recursos descentralizados às confederações e federações esportivas filiadas e vinculadas ao COB, no máximo 20% (vinte por cento) podem ser aplicados com despesas da área meio da entidade beneficiada;

II - 40% (quarenta por cento) do valor total repassado à entidade filiada e/ou vinculada ao CPB; e

III - 10% (dez por cento) do valor total repassado à entidade filiada e/ou vinculada a CBC.

Art. 7º Do total de recursos descentralizados às associações paraolímpicas filiadas e vinculadas ao CPB, no máximo 40% podem ser aplicados com despesas administrativas da entidade beneficiada.

Art. 8º Do total de recursos descentralizados aos clubes filiados e vinculados ao CBC, no máximo 10% (dez por cento) podem ser aplicados com despesas administrativas da entidade beneficiada.

§1º O cálculo dos limites previstos nos incisos I a III do caput deverá observar o disposto nos artigos 2º e 3º.

§2º Nas hipóteses em que houver a descentralização de recursos a responsabilidade de prestar contas dos recursos repassados é da entidade beneficiada, respondendo a entidade que os repassar, de forma subsidiária, pelas omissões, irregularidades e utilização indevida dos recursos por parte da entidade beneficiada.

§3º Caso a entidade beneficiada não preste contas no prazo estabelecido pela entidade que os repassar, competirá a esta apresentá-las.

Art. 9º Os percentuais de valores para despesas custeio não se tratam de valores padrão a serem observados em toda e qualquer situação, mas apenas um teto fixado. Assim, o estabelecimento do percentual dessas despesas que serão custeadas com recursos públicos pressupõe, no mais das vezes, ficar abaixo desse limite.

Art. 10. A partir da vigência desta Portaria, o COB, CPB e CBC deverão disponibilizar ao Ministério do Esporte, trimestralmente, por meio eletrônico, quadro-resumo da receita e da utilização dos recursos despendidos com o custeio das despesas previstas no art. 2º, por grupos de despesa, acompanhado dos comprovantes de execução de despesa correspondentes.

§1º O quadro-resumo de que trata o caput deverá conter informações específicas relativas aos recursos repassados às entidades nos termos do art. 5º.

§2º A comprovação da execução das despesas deverá observar as determinações do Tribunal de Contas da União, em especial as relativas a transporte, hospedagem e alimentação.

§3º Os documentos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, que deverá mantê-los em arquivo específico.

Art. 11. A aplicação dos recursos financeiros definidos nesta Portaria se sujeitam aos princípios gerais da Administração Pública mencionados no caput do art. 37 da Constituição.

Art. 12. As dúvidas suscitadas na aplicação desta norma serão dirimidas pela Secretaria de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS SANTOS

SECRETARIA EXECUTIVA**DELIBERAÇÃO Nº 559, DE 8 DE JANEIRO DE 2014**

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito a publicação da Deliberação nº 559, de 07 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 5, Seção 1, página 75 de 08 de janeiro de 2014.

IVONE COGO
Diretora
Substituta

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.007645/2013-89
No Diário Oficial da União nº 232, de 29 de novembro de 2013, na Seção 1, página 166 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 536/2013, onde se lê: Título: Circuito Feminino Future de Tênis, leia-se: Título: Circuito Feminino Future de Tênis 2014.

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2014**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso XVII, alínea "j", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 6º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e os elementos que integram o Processo nº 04905.005900/2010-91, resolve:

Art. 1º Atualizar para R\$ 73,94 (setenta e três reais e noventa e quatro centavos) o valor da multa mensal prevista no art. 6º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****RETIFICAÇÃO**

Na Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, publicada na p. 90 da Seção 1 do Diário Oficial da União - DOU, nº 250, de 26 de dezembro de 2013, que altera a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, e seus Anexos I, III, IV, V e VII e inclui o Anexo VIII.

Onde se lê:

"Art.19.....
XIX

K) deverá haver previsão expressa no contrato e seus aditivos de que a garantia prevista no inciso XIX deste artigo somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas diretamente pela Administração, conforme estabelecido no art. 19-A, inciso V, desta Instrução Normativa."

Leia-se:

"Art.
19.....
XIX

K) deverá haver previsão expressa no contrato e seus aditivos de que a garantia prevista no inciso XIX deste artigo somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas diretamente pela Administração, conforme estabelecido no art. 19-A, inciso IV, desta Instrução Normativa."

Onde se lê:

"Art. 19.....
XXVI - disposição que caracterize como falta grave, compreendida como falha na execução do contrato, o não recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002;"

Leia-se:
"Art.
19.....
XXVI - disposição que caracterize como falta grave, compreendida como falha na execução do contrato, o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002;"

Retificação do Anexo III-B - Quadro demonstrativo do valor global da proposta

Onde se lê:

"Anexo III - B
Quadro-Resumo do custo por empregado."
Leia-se:
Anexo III-B